

# BOLETIM DE PRECEDENTES

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas

NUGEPNAC – TRT/MG

Edição n. 38 – 1º a 31/08/2022

STF

REPERCUSSÃO  
GERAL  
ADI, ADC e  
ADPF

STJ

CASOS  
REPETITIVOS  
IAC-STJ

TST

IRR-TST  
IAC-TST  
ArgInc-TST

TRT-MG

IRDR  
IAC-TRT  
ArgInc-TRT

NOTÍCIAS / DESTAQUES



**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG)

**O Boletim de Precedentes reúne os andamentos de maior relevância nos processos formadores de teses e de precedentes qualificados no âmbito do STF, TST, STJ e deste TRT da 3ª Região.**

## Repercussão Geral - STF

Accesse a [página de temas da repercussão geral de interesse da Justiça do Trabalho](#).

### ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PUBLICADO NO TEMA 606

[Tema 606 \(RE 655283\)](#) “a) reintegração de empregados públicos dispensados em face da concessão de aposentadoria espontânea e consequente possibilidade de acumulação de proventos com vencimentos; b) competência para processar e julgar a ação em que se discute a reintegração de empregados públicos dispensados em face da concessão de aposentadoria espontânea e consequente possibilidade de acumulação de proventos com vencimentos.”

**Andamento:** [Acórdão dos primeiros e segundos embargos de declaração publicado](#) em 5/8/2022  
Primeiros ED não conhecidos. Segundos ED rejeitados.

**Relembre a tese publicada em 28/6/2021:** “*A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º.*”

**Suspensão:** **NÃO** houve determinação.

### ACÓRDÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PUBLICADO NO TEMA 528

[Tema 528 \(RE 658312\)](#) “Recepção, pela CF/88, do art. 384 da CLT, que dispõe sobre o intervalo de 15 minutos para trabalhadora mulher antes do serviço extraordinário.”

**Andamento:** [Acórdão dos embargos de declaração](#) publicado em 8/8/2022. Trânsito em julgado certificado em 17/8/2022.

**Relembre a tese publicada em 21/9/2021:** "O art. 384 da CLT, em relação ao período anterior à edição da Lei n. 13.467/2017, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, aplicando-se a todas as mulheres trabalhadoras."

**Suspensão:** **NÃO** houve determinação.

#### **ATA DE JULGAMENTO DOS ED PUBLICADA NO TEMA 1166**

**TEMA 1166 (RE 1265564)** "Competência para processar e julgar ação trabalhista contra o empregador objetivando o pagamento de diferenças salariais e dos respectivos reflexos nas contribuições devidas à entidade previdenciária."

**Andamentos:** Embargos de declaração rejeitados (Sessão Virtual de 12/8/2022 a 19/8/2022). Ata de julgamento publicada em 26/8/2022.

**Relembre a tese jurídica publicada em 14/9/2021:** "*Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar causas ajuizadas contra o empregador nas quais se pretenda o reconhecimento de verbas de natureza trabalhista e os reflexos nas respectivas contribuições para a entidade de previdência privada a ele vinculada.*"

**Suspensão:** **NÃO** houve determinação

#### **TEMA 725: PUBLICADOS ACÓRDÃOS DOS TERCEIROS E QUARTOS EDs, PROVIDOS PARCIALMENTE, E OPOSTOS NOVOS ED**

**Tema 725 (RE 958252)** "Terceirização de serviços para a consecução de atividade-fim da empresa."

**Andamentos:** Terceiros e quartos embargos de declaração publicados em 24/8/2022. Opostos novos embargos de declaração em 31/8/2022. A questão de ordem discutida foi submetida pela Presidência à análise do Plenário virtual de 2/9 a 13/9/2022.

**Decisão:** "*O Tribunal, por maioria, deu parcial provimento aos embargos, exclusivamente com o fim de, modulando os efeitos do julgamento, assentar a aplicabilidade dos efeitos da tese jurídica fixada apenas aos processos que ainda estavam em curso na data da conclusão do julgado (30/08/2018), restando obstado o ajuizamento de ações rescisórias contra decisões transitadas em julgado antes da mencionada data que tenham a Súmula 331 do TST por fundamento, mantidos todos os demais termos do acórdão embargado (...)*" (grifos acrescidos).

**Relembre a tese firmada em 30/8/2018:** "*É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.*"

**Suspensão:** **ENCERRADA.**

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NO TEMA 32

[TEMA 32 \(RE 566622\)](#) “Reserva de lei complementar para instituir requisitos à concessão de imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social.”

**Andamento:** Embargos de declaração rejeitados (Sessão Virtual de 19/8/2022 a 26/8/2022). Ata de julgamento publicada em 31/8/2022. [Acórdão publicado](#) em 1º/9/2022.

**Relembre a tese jurídica publicada em 1º/3/2017:** “A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.”

Suspensão: **ENCERRADA.**

## ADI, ADC e ADPF - STF

Acesse a [página com as ações de controle concentrado \(ADI, ADC e ADPF\)](#).

### TRÂNSITO EM JULGADO NA ADI 5766

[ADI 5766](#) “Arts. 790-B, caput e § 4º, 791-A, § 4º, e 844, § 2º, da CLT. Violação do acesso à justiça (art. 5º, caput, XXXV e LXXIV, da Constituição da República).”

**Andamento:** Trânsito em julgado em 4/8/2022.

**Relembre a decisão publicada em 5/11/2021:** “O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (...). Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional (...).” \*Vide acórdãos de EDs publicados em 29/6/2022.

Suspensão: **NÃO** houve determinação.

### NEGADO SEGUIMENTO À ADPF 951

[ADPF 951](#) “Conjunto de decisões da Justiça do Trabalho que ‘reconhecem responsabilidade solidária às empresas sucedidas, diante de simples inadimplemento de suas sucessoras ou de indícios unilaterais de formação de grupo econômico, a despeito da ausência de efetiva comprovação de fraude na sucessão e independentemente de sua prévia participação no processo de conhecimento ou em incidente de desconsideração da personalidade jurídica”.

**Andamento:** Negado seguimento à ADPF em 8/8/2022. Decisão monocrática publicada em 10/8/2022.

**Decisão monocrática (Min. Alexandre de Moraes):** *“Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, com pedido de medida cautelar, proposta pela Confederação Nacional do Transporte – CNT, tendo por objeto decisões da Justiça do Trabalho que “reconhecem responsabilidade solidária às empresas sucedidas, diante de simples inadimplemento de suas sucessoras ou de indícios unilaterais de formação de grupo econômico, a despeito da ausência de efetiva comprovação de fraude na sucessão e independentemente de sua prévia participação no processo de conhecimento ou em incidente de desconsideração da personalidade jurídica”. (...) As reclamações trabalhistas ora evocadas revelam, se muito, a imprópria pretensão de se realizar um revolvimento maciço de provas, sob a pretendida tutela abstrata dessa CORTE, de toda incompatível com o controle concentrado de constitucionalidade que se almeja deflagrar. Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO à presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, com base no art. 4º, caput e § 1º, da Lei 9.882/1999, e no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Brasília, 8 de agosto de 2022.”*

**Suspensão:** **NÃO** houve determinação.

## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ADPF 53 ACOLHIDOS PARCIALMENTE APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS**

**ADPF 53** “Alegação de transgressão à norma que veda a vinculação do salário-mínimo ‘para qualquer finalidade’ (CF, art. 7º, IV, fine). Piso salarial dos profissionais diplomados em curso superior de engenharia, química, arquitetura, agronomia e veterinária (Lei nº 9.450-A, de 22 de abril de 1966). Salário profissional fixado em múltiplos do salário-mínimo nacional.”

**Andamento:** Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para prestar esclarecimentos. [Acórdão dos primeiros](#) e [dos segundos EDS](#) publicados em 12/7/2022.

**Relembre a decisão publicada em 3/3/2022:** *“O Tribunal, por maioria, converteu o referendo em julgamento de mérito, conheceu parcialmente da arguição de descumprimento de preceito fundamental e, nessa extensão, julgou parcialmente procedente o pedido formulado, para atribuir interpretação conforme a Constituição ao art. 5º da Lei nº 4.950-A/1966, de modo a congelar a base de cálculo dos pisos profissionais nele fixados na data da publicação da ata do presente julgamento (...).”*

**Suspensão:** **ENCERRADA.**

## **ADPF 501 DECLARA INCONSTITUCIONAL A SÚMULA 450 DO TST**



**[ADPF 501](#)** "Súmula 450 do TST."

**Andamento:** Ata de julgamento publicada em 15/8/2022. [Acórdão publicado em 18/8/2022](#). Opostos embargos de declaração em 26/8/2022.

**Decisão:** "O Tribunal, por maioria, julgou procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental para: (a) declarar a inconstitucionalidade da Súmula 450 do Tribunal Superior do Trabalho; e (b) invalidar decisões judiciais não transitadas em julgado que, amparadas no texto sumular, tenham aplicado a sanção de pagamento em dobro com base no art. 137 da CLT. (...)".

**Suspensão:** **NÃO** houve determinação.

## IRR - TST

Acesse a [página de Incidentes de Recursos Repetitivos do TST](#).

### JULGADO O MÉRITO DO TEMA 8 DE IRR

**[TEMA 8](#)** (TST-IRR-1086-51.2012.5.15.0031) "Agente de Apoio Socioeducativo da Fundação Casa. Adicional de Insalubridade. Laudo Pericial. Súmula 448, I, do TST."

**Andamento:** Tema julgado em 22/8/2022. Acórdão pendente de publicação.

**Tese firmada:** "O Agente de Apoio Socioeducativo da Fundação Casa não tem direito ao adicional de insalubridade, em razão do local da prestação de serviços, na medida em que o eventual risco de contato com adolescentes que possuem doenças infectocontagiosas não ocorre no estabelecimento cuja atividade é a tutela de adolescentes em conflito com a lei e não se trata de estabelecimento destinado aos cuidados da saúde humana".

**Suspensão:** **SIM**. Apenas dos processos na 2ª instância.

### JULGADO O MÉRITO DO TEMA 11 DE IRR

**[TEMA 11](#)** (TST-IRR-0000872-26.2012.5.04.0012) "Validade da dispensa do empregado em face de conteúdo de norma interna da empresa WMS, que previu no programa denominado 'Política de Orientação para Melhoria' procedimentos específicos que deveriam ser seguidos antes da dispensa de seus trabalhadores."

**Andamento:** Tema julgado em 25/8/2022. Acórdão pendente de publicação.

**Teses firmadas:** "1) A Política de Orientação para Melhoria, com vigência de 16/08/2006 a 28/06/2012, instituída pela empresa por regulamento interno, é aplicável a toda e qualquer

dispensa, com ou sem justa causa, e a todos os empregados, independente do nível hierárquico, inclusive os que laboram em período de experiência, e os procedimentos prévios para a sua dispensa variam a depender da causa justificadora da deflagração do respectivo Processo, tal como previsto em suas cláusulas, sendo que a prova da ocorrência do motivo determinante ensejador da ruptura contratual e do integral cumprimento dessa norma interna, em caso de controvérsia, constituem ônus da empregadora, nos termos dos artigos 818, inciso II, da CLT e 373, inciso II, do CPC; **2)** Os procedimentos previstos na norma regulamentar com vigência de 16/08/2006 a 28/06/2012 devem ser cumpridos em todas as hipóteses de dispensa com ou sem justa causa e apenas em casos excepcionais (de prática de conduta não abrangida por aquelas arroladas no item IV do programa, que implique quebra de fidúcia nele não descritas que gerem a impossibilidade total de manutenção do vínculo, ou de dispensa por motivos diversos, que não relacionados à conduta do empregado - fatores técnicos, econômicos ou financeiros) é que poderá ser superada. Nessas situações excepcionais, caberá à empresa o ônus de provar a existência da real justificativa para o desligamento do empregado sem a observância das diferentes fases do Processo de Orientação para Melhoria e a submissão da questão ao exame dos setores e órgãos competentes e indicados pela norma, inclusive sua Diretoria, para decisão final e específica a respeito, nos termos do item IV.10 do programa.; **3)** Esse programa, unilateralmente instituído pela empregadora, constitui regulamento empresarial com natureza jurídica de cláusula contratual, que adere em definitivo ao contrato de trabalho dos empregados admitidos antes ou durante o seu período de vigência, por se tratar de condição mais benéfica que se incorpora ao seu patrimônio jurídico, nos termos e para os efeitos do artigo 7º, caput, da CF, dos artigos 444 e 468 da CLT e da Súmula nº 51, item I, do Tribunal Superior do Trabalho e, portanto, não pode ser alterada in pejus, suprimida ou descumprida; **4)** A inobservância dos procedimentos previstos no referido regulamento interno da empresa viola o direito fundamental do empregado ao direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, da CF), o dever de boa-fé objetiva (artigos 113 e 422 do Código Civil e 3º, inciso I, da Constituição Federal), o princípio da proteção da confiança ou da confiança legítima (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal) e os princípios da isonomia e da não-discriminação (artigos 3º, incisos I e IV, e 5º, caput, da Lei Maior e 3º, parágrafo único, da CLT e Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho); **5)** O descumprimento da Política de Orientação para Melhoria pela empregadora que a instituiu, ao dispensar qualquer de seus empregados sem a completa observância dos procedimentos e requisitos nela previstos, tem como efeitos a declaração de nulidade da sua dispensa e, por conseguinte, seu direito à reintegração ao serviço, na mesma função e com o pagamento dos salários e demais vantagens correspondentes (inclusive com aplicação do disposto no artigo 471 da CLT) como se na ativa estivesse, desde a data da sua dispensa até sua efetiva reintegração (artigos 7º, inciso I, da Constituição Federal e 468 da CLT e Súmula nº 77 do TST); **6)** A Política Corporativa, com vigência de 29/06/2012 a 13/11/2014, instituída pela empresa por novo regulamento interno, não

alcança os pactos laborais daqueles trabalhadores admitidos na empresa anteriormente à sua entrada em vigor, ou seja, até 28/06/2012, cujos contratos continuam regidos pela Política de Orientação para Melhoria precedente, que vigorou de 16/08/2006 a 28/06/2012 e que se incorporou ao seu patrimônio jurídico; **7)** Esse novo programa, unilateralmente instituído pela empregadora em 29/06/2012, também constitui regulamento empresarial com natureza jurídica de cláusula contratual, que adere em definitivo ao contrato de trabalho dos empregados admitidos durante o seu período de vigência, de 29/06/2012 a 13/11/2014, por se tratar de condição mais benéfica que se incorpora ao seu patrimônio jurídico, nos termos e para os efeitos do artigo 7º, caput, da CF, dos artigos 444 e 468 da CLT e da Súmula nº 51, item I, do Tribunal Superior do Trabalho e, portanto, não pode ser alterada *in pejus*, suprimida ou descumprida; **8)** A facultatividade da aplicação do Programa prevista de forma expressa na referida Política Corporativa que vigorou de 29/06/2012 a 13/11/2014 para a parte dos empregados por ela alcançados por livre deliberação da empresa, sem nenhum critério prévio, claro, objetivo, fundamentado e legítimo que justifique o *discrimen*, constitui ilícita e coibida condição puramente potestativa, nos termos do artigo 122 do Código Civil, e viola os princípios da isonomia e da não-discriminação (artigos 3º, incisos I e IV, e 5º, caput, da Lei Maior e 3º, parágrafo único, da CLT e Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho) ; **9)** O descumprimento da Política Corporativa que vigorou de 29/06/2012 a 13/11/2014 pela empregadora que a instituiu, ao dispensar qualquer de seus empregados por ela alcançados sem a completa observância dos procedimentos e requisitos nela previstos, tem como efeitos a declaração de nulidade da sua dispensa e, por conseguinte, seu direito à reintegração ao serviço, na mesma função e com o pagamento dos salários e demais vantagens correspondentes (inclusive com aplicação do disposto no artigo 471 da CLT) como se na ativa estivesse, desde a data da sua dispensa até sua efetiva reintegração (artigos 7º, inciso I, da Constituição Federal e 468 da CLT e Súmula nº 77 do TST); **10)** Os acordos coletivos de trabalho firmados por alguns entes sindicais com a empregadora no âmbito de sua representação em decorrência da mediação promovida pela Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho em 05/02/2020 não resolvem e nem tornam prejudicado o objeto deste incidente, sobretudo em virtude da limitação temporal, territorial e subjetiva inerente às referidas normas coletivas, cuja aplicabilidade, portanto, deve ser aferida pelo juízo da causa para cada caso concreto submetido à sua jurisdição, inclusive para a aferição dos requisitos de validade e da amplitude dos efeitos da respectiva norma coletiva.”

**Suspensão: SIM. Apenas dos processos na 2ª instância.**

**CASOS REPETITIVOS – STJ**



Acesse a [página de Casos Repetitivos do STJ](#) .

#### TRÂNSITO EM JULGADO NO TEMA 1103

**Tema 1103** ([REsp 1929631 / PR - Número único: 5000300-69.2017.4.04.7003](#)). "Definir se as contribuições previdenciárias não recolhidas no momento oportuno sofrerão o acréscimo de multa e de juros quando o período a ser indenizado for anterior à edição da Medida Provisória n.º 1.523/1996 (convertida na Lei n.º 9.528/1997)."

**Andamento:** trânsito em julgado em 12/8/2022.

**Relembre a tese publicada em 20/5/2022:** " *As contribuições previdenciárias não recolhidas no momento oportuno sofrerão o acréscimo de multa e de juros apenas quando o período a ser indenizado for posterior à edição da Medida Provisória n.º 1.523/1996 (convertida na Lei n.º 9.528/1997).*"

**Suspensão:** **NÃO** houve determinação.

## IRDR TRT-MG

Acesse a [página de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas \(IRDR\) do TRT da 3ª Região](#).

#### PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO DA MGS SÃO TEMA DE NOVO IRDR SUSCITADO

**TEMA 15** ([IRDR 0011343-18.2022.5.03.0000](#)). "Progressões por antiguidade e merecimento previstas no Plano de Cargos e Salários da MGS Minas Gerais Administração e Serviços S/A."

**Relatora:** Des.<sup>a</sup> Maria Stela Álvares da Silva Campos

**Processo de origem:** [RORSum 0010343-51.2022.5.03.0139](#)

**Andamentos:** IRDR distribuído em 17/8/2022. Pendente de admissibilidade pelo Tribunal Pleno. [Despacho da 1ª Vice-Presidência](#).

#### DISTRIBUÍDO NOVO IRDR

**TEMA 16** ([IRDR 0011446-25.2022.5.03.0000](#)). "Extensão da responsabilidade subsidiária relativamente aos sócios retirantes".

**Relatora:** Des.<sup>a</sup> Paula Oliveira Cantelli

**Andamentos:** IRDR distribuído em 24/8/2022. Pendente de admissibilidade pelo Tribunal Pleno. [Despacho da 1ª Vice-Presidência](#).

#### TRÂNSITO EM JULGADO NO TEMA 8 DE IRDR

**TEMA 8** ([IRDR 0011610-58.2020.5.03.0000](#)). “ITAURB Empresa de Desenvolvimento de Itabira Ltda. Empregado público. Validade da dispensa. Extinção do cargo. Impossibilidade de recolocação funcional”.

**Processo de origem:** [ROT-0010672-69.2019.5.03.0171](#)

**Andamento:** Transitado em julgado em 24/08/2022.

**Suspensão:** **ENCERRADA** (art. 182, Regimento Interno do TRT3).

## NOTÍCIAS / DESTAQUES

### [À ESPERA DE JULGAMENTO NO STF, PLENO RETIRA DE PAUTA IRDR SOBRE DEFINIÇÃO DO MARCO TEMPORAL PARA APLICAÇÃO DOS §§ 12 E 15 DO ART. 525, DO CPC\\*](#)

Em sessão ordinária na tarde desta quinta-feira (4/8), o Tribunal Pleno decidiu retirar de pauta Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) sobre o tema: “Data do trânsito em julgado da ação. Necessidade de definição do marco temporal para efeito da aplicação dos §§ 12 e 15 do art. 525, do CPC. Controvérsia acerca da adoção da data certificada no final da ação ou da fixada por meio da retroatividade do trânsito em julgado, quando existentes recursos não admitidos ou não conhecidos em face da última decisão de mérito proferida no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região”.

Por haver matéria semelhante a ser julgada em breve pelo Supremo Tribunal Federal (STF), a maioria dos desembargadores entendeu que o IRDR deveria ser retirado de pauta até a decisão da Suprema Corte.

**\*FONTE: SEÇÃO DE IMPRENSA DO TRT/MG. PUBLICADO EM 04/08/2022, ÀS 16:43H. MODIFICADO EM 04/08/2022, ÀS 16:44H. (REPRODUÇÃO PARCIAL)**

### DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO TEMA 725 PROMOVE MODULAÇÃO DE EFEITOS NO EMBLEMÁTICO JULGAMENTO DO STF SOBRE TERCEIRIZAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal publicou recentemente o acórdão do julgamento dos terceiros e quartos embargos de declaração no RE 958.252 (Tema 725), dando-lhes parcial provimento. O Tema 725 é de grande repercussão na seara trabalhista, em razão da tese jurídica fixada: “É lícita

a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

A tese jurídica foi fixada em 30/8/2018, mas surgiram dúvidas sobre a aplicabilidade de seus efeitos. No julgamento dos embargos, os Ministros registraram que, tendo em vista o longo tempo de vigência da Súmula 331 do TST, impôs-se, “em atenção ao postulado da segurança jurídica, a modulação dos efeitos da tese vinculante fixada, de modo a afastar sua aplicação aos processos que já haviam transitado em julgado na data da conclusão do julgamento do mérito do presente recurso extraordinário, na forma prevista pelo §13 do art. 525 do CPC”.

Assim, os embargos de declaração foram providos em parte exclusivamente para “assentar a aplicabilidade dos efeitos da tese jurídica fixada apenas aos processos que ainda estavam em curso na data da conclusão do julgado (30/08/2018), restando obstado o ajuizamento de ações rescisórias contra decisões transitadas em julgado antes da mencionada data que tenham a Súmula 331 do TST por fundamento, mantidos todos os demais termos do acórdão embargado”.

Opostos novos embargos de declaração em 31/8/2022, a Presidência decidiu: "Haja vista a relevância da matéria e considerando tratar-se de incidente instaurado por esta Presidência, submeto a presente questão de ordem à análise do Plenário na próxima sessão virtual, que se inicia em 02/09/2022.[...] ". O julgamento virtual foi agendado para o período de 2/9 a 13/9/2022.

## **SÚMULA N. 450 DO TST, QUE DISPÕE SOBRE PAGAMENTO EM DOBRO POR ATRASO NA REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS, É DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF**

O Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou procedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 501 para: “(a) declarar a inconstitucionalidade da Súmula 450 do Tribunal Superior do Trabalho; e (b) invalidar decisões judiciais não transitadas em julgado que, amparadas no texto sumular, tenham aplicado a sanção de pagamento em dobro com base no art. 137 da CLT (...)”.

Veja-se o referido verbete sumular:

### **“Súmula 450 do TST**

**FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. ARTS. 137 E 145 DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 386 da SBDI-1) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014**  
*É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal.”*

O relator da ADPF, Min. Alexandre de Moraes, destacou, na ementa do julgado, a “impossibilidade de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, de modo a ampliar o âmbito de incidência

de sanção prevista no art. 137 da CLT para alcançar situação diversa, já sancionada por outra norma”, ressaltando a necessidade de interpretação restritiva de normas sancionadoras.

Discorreu ainda o Relator que em respeito aos “(...) núcleos axiológicos extraídos da Constituição Federal, a judicatura e os Tribunais, em geral, que carecem de atribuições legislativas e administrativas enquanto funções típicas, não podem, mesmo a pretexto de concretizar o direito às férias do trabalhador, transmutar os preceitos sancionadores da Consolidação das Leis do Trabalho, dilatando a penalidade prevista em determinada hipótese de cabimento para situação que lhe é estranha (...)”. Enfatizou a ausência de lacuna a ser preenchida, ante a previsão de sanção no art. 153 da CLT, para aplicação da técnica integrativa. Em reforço de argumento, ressaltou a proibição disposta no § 2º do art. 8º da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017: “Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei”.

## VOCÊ SABIA?

- A **lista completa** dos temas de repercussão geral, casos repetitivos, IAC e ações de controle concentrado encontra-se disponível no portal deste Tribunal, menu “Jurisprudência”.
- Os **Boletins de Precedentes** podem ser consultados no portal TRT-MG, menu “Jurisprudência”, “Boletim de Precedentes - TRT-MG”.

Para dúvidas ou sugestões, contate-nos: [nugepnac@trt3.jus.br](mailto:nugepnac@trt3.jus.br)

**Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**  
**Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas**